



**ESTADODESANTACATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CLEANLURB PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Alega a empresa em suma que:

"(..)

Do presente pregão eletrônico, do qual a recorrente é participante, restou vencedora a empresa GOEDERT LTDA.

Contudo, da verificação da proposta apresentada e documentos de habilitação, nota-se que respectiva empresa apresentou proposta inicial acima do valor estimado definido pelo ente licitante, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada de início. O valor de referência/estimado apresentado pelo ente licitante para o objeto "contêiner capacidade mínima de 1.000 litros" é de R\$ 1.353,00, conforme termo de referência.

Porem, a recorrida apresenta em sua proposta inicial o valor de R\$ 1.900,00.

Ou seja, valor consideravelmente elevado em relação ao valor estimado pelo ente, sendo evidente a necessidade de desclassificação da mesma.

(..)"

O recurso é tempestivo, e em suma o requerente pugna pela desclassificação do participante.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

DO RECURSO

Inicialmente tem-se resumidamente da alegação da empresa deve ser desclassificada.

A empresa questionada foi declarada Vencedora do Certame.

O artigo 28 do Decreto n. 10.024/2019 dispõe que

"O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e na sequência, o art. 39 que trata do julgamento da proposta decorre Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital.

(..)"

O juízo do Pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados



**ESTADODESANTACATARINA
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Tem-se dois julgados acerca do assunto:

“Acórdão n. 2131/2016 TCU - Plenário. Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão n. 2131/2016 TCU - Plenário.

O Acórdão n. 674/2020 Plenário TCU trouxe que O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito APÓS a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão”.

E assim, tanto a Lei do pregão como o Decreto do pregão eletrônico definiram que antes da fase de lances o Pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

No que diz respeito a desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, essa medida não se mostra adequada, visto que a característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Não há porque restringir à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, em razão da oferta inicialmente lançada, eis que ao final, so serão efetuados Contratos/Atas com aqueles que apresentarem valores condizente com o interesse público.

Por outro lado, se a proposta do licitante após a fase de lances permanecer acima do estimado, haverá sim a oportunidade para sanar/reduzir o preço, ou desclassificar o Licitante, já que o limite foi definido inicialmente.

Portanto, não entende essa Assessoria que não há irregularidades na manutenção no Certame, eis que é o momento no sistema em que todos dão seus lances até o limite que entendem possível.

Logo entende essa Assessoria pelo improvimento do recurso e continuidade do Processo Licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 28 de maio de 2024.

Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n.53.272